

A. I. N º - 206898.0133/04-1
AUTUADO - SUCOVALLE – SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE S/A
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFASZ IRECÊ
INTERNET - 12/04/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0111-01/05

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operação sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Rejeitados a nulidade arguída e o requerimento de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/12/2004, imputa ao autuado a infração de não ter recolhido o imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, referente ao exercício de 1999, exigindo ICMS no valor de R\$ 32.471,74.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 248 a 256), na qual alegou que houve equívoco substancial no levantamento do estoque e que não foi obedecido o critério insculpido no art. 60, II, “a”, 1 do RICMS/97, posto que não foi utilizada a média dos preços, mas a pauta fiscal. Disse que o quantitativo apontado pelo autuante está muito acima do efetivo e, ainda que o mesmo seja aceito, o valor principal está abaixo do apontado no Auto de Infração. Frisou que o inventário não foi observado com o cuidado e a atenção que se faziam necessários, devendo ser declarado nula a autuação por manifesto erro cometido pelo autuante.

Citou julgados e doutrinas de diversos autores quanto à tese de que o imposto não incide sobre a circulação de mercadorias sem a mudança de titularidade do domínio, transcrevendo algumas delas juntamente com o art. 155, I, “b” da CF/88 e a Súmula nº 166 do STJ, questionando a constitucionalidade de disposições da LC nº 87/96. Requereu a nulidade do Auto de Infração, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a perícia e a juntada de outros documentos.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 264 e 265), afirmou que foram consideradas as operações de entradas, saídas e estoques iniciais e finais nos roteiros desenvolvidos, tendo utilizado como base de cálculo o preço médio das saídas no último mês em que a mercadoria foi comercializada (fls. 26 a 33). Opinou pela procedência da autuação.

Submetido a pauta suplementar, a 1^a JJF entendeu que o processo estava em condições de ser julgado.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado as infrações de não ter recolhido imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias.

O autuado suscitou a constitucionalidade de disposições da LC n° 87/96. Ressalto que, a teor do art. 167, I do RPAF/99, não se inclui na competência deste CONSEF a declaração de constitucionalidade.

O autuado requereu a nulidade da autuação por manifesto erro cometido pelo autuante, sem indicar em que se baseia tal alegação. Constatou que o autuado analisou os demonstrativos apresentados pelo autuado, questionando inclusive a base de cálculo utilizada, mas não apontou os supostos erros cometidos. Portanto, entendo que não pode prosperar a nulidade pretendida.

Rejeito também o pedido de perícia, por entender que as provas do fato estão presentes aos autos, sendo suficientes para formar a minha convicção.

No mérito, verifico que o autuante utilizou como base de cálculo o preço médio das saídas no último mês em que as mercadorias foram comercializadas, devendo ser ressaltado que, no período da autuação, o valor estabelecido em pauta fiscal era a base de cálculo mínima do imposto, conforme disposto no art. 73, §5º do RICMS/97 e na Instrução Normativa n° 44/99, publicada no DOE de 23/07/1999.

Desta forma, entendo que somente deveria ter sido utilizado como base de cálculo o preço médio das saídas no último mês em que as mercadorias foram comercializadas se este valor fosse superior ao valor estabelecido em pauta fiscal, o que não se verifica em todas as apresentações dos produtos objeto da autuação. Contudo, como a aplicação desta regra apenas teria o condão de aumentar o valor exigido, o que é vedado pelo art. 156 do RPAF/99, deve ser instaurado novo procedimento fiscal para apurar tal fato.

Ressalto que a infração é relativa a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, porém as mercadorias somente seriam qualificadas como não tributáveis após o encerramento de sua fase de tributação, considerando o fato do autuado ser filial de empresa com matriz em outro Estado.

Diante do exposto, tendo em vista que a infração está devidamente demonstrada nos autos, entendo que a mesma é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 206898.0133/04-1, lavrado contra **SUCOVALLE – SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE S/A**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.471,74**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR